SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2650746 - SP (2024/0175961-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
		ISABELLA ROCHA BARRIONUEVO CHRISTOL - SP411659
AGRAVADO	:	ANTARES GOLDEN SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897
		PLACITO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP321514
INTERES.	:	MPO MONTAGENS, PROJETOS & OBRAS LTDA.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. PAGAMENTO PARCIAL DE COTA-PARTE UNILATERAL. INSUFICIÊNCIA PARA ELIDIR A MORA. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SOBRE O SALDO REMANESCENTE. VALIDADE DA INTIMAÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Nos termos do art. 275 do Código Civil, na solidariedade passiva, o credor tem o direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, permanecendo os codevedores responsáveis pelo saldo remanescente.

2. A intimação inicial regular para o cumprimento de sentença estabelece o prazo para o pagamento voluntário da integralidade do débito. O pagamento tempestivo de apenas uma parcela, calculada unilateralmente pelo devedor solidário como sua quota-parte, não impede a constituição em mora sobre a diferença não adimplida no prazo legal.

3. Inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a decisão singular apresenta fundamentação suficiente e enfrenta as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59635256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:10:40
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 756b6e17-7b4e-4496-84de-6308748346a3

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59635256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:10:40
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 756b6e17-7b4e-4496-84de-6308748346a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2650746 - SP (2024/0175961-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
		ISABELLA ROCHA BARRIONUEVO CHRISTOL - SP411659
AGRAVADO	:	ANTARES GOLDEN SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897
		PLACITO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP321514
INTERES.	:	MPO MONTAGENS, PROJETOS & OBRAS LTDA.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. PAGAMENTO PARCIAL DE COTA-PARTE UNILATERAL. INSUFICIÊNCIA PARA ELIDIR A MORA. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SOBRE O SALDO REMANESCENTE. VALIDADE DA INTIMAÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Nos termos do art. 275 do Código Civil, na solidariedade passiva, o credor tem o direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, permanecendo os codevedores responsáveis pelo saldo remanescente.

2. A intimação inicial regular para o cumprimento de sentença estabelece o prazo para o pagamento voluntário da integralidade do débito. O pagamento tempestivo de apenas uma parcela, calculada unilateralmente pelo devedor solidário como sua quota-parte, não impede a constituição em mora sobre a diferença não adimplida no prazo legal.

3. Inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a decisão singular apresenta fundamentação suficiente e enfrenta as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. contra a decisão singular de minha lavra (fls.

Documento eletrônico VDA59286761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:11
Código de Controle do Documento: e6d7020c-eccf-4d1a-bbbc-f941c1d0071d

147-149), por meio da qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A decisão agravada assentou que a obrigação exequenda possui natureza solidária, sendo que a credora, ora recorrida, exigiu a totalidade do crédito desde a petição de instauração do cumprimento de sentença. Destacou-se que o pagamento tempestivo apenas da quota-parte, efetuado voluntariamente pela agravante, não tem o condão de afastar a mora quanto ao saldo remanescente, cuja responsabilidade pelo todo decorre da solidariedade passiva estabelecida no título executivo judicial. Assim, concluiu-se que o decurso do prazo legal para o adimplemento voluntário da integralidade do débito, após regular intimação inicial, operou a constituição em mora, justificando a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil sobre o resíduo. Por fim, afastou-se a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem manifestou-se de forma fundamentada e suficiente sobre os pontos relevantes da controvérsia.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida incorre em equívoco fático-jurídico ao afirmar que houve cobrança da integralidade da dívida desde o início do cumprimento de sentença. Argumenta que a petição inicial da execução não continha pedido expresso direcionado contra si para o adimplemento total do crédito, mas sim contra ambas as devedoras solidárias. Aduz que a exigência de quitação integral apenas foi deduzida posteriormente, após a inércia da codevedora MPO Montagens, Projetos & Obras Ltda. (MPO), e que, deste novo pleito, não foi validamente cientificada por falha cartorária na publicação das intimações. Defende que a ausência de intimação em nome do advogado indicado para publicações obsta o início do prazo de 15 dias e a caracterização da mora, restando indevida a aplicação dos encargos moratórios sobre o depósito voluntário do saldo remanescente.

A parte agravada apresentou contraminuta pugnando pelo desprovimento do agravo interno e pela manutenção da decisão recorrida, com a eventual aplicação da multa.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A controvérsia do presente recurso consiste em verificar se a parte agravante infirmou o fundamento central da decisão agravada, qual seja, a responsabilidade do devedor solidário pelo pagamento da integralidade da dívida e a consequente incidência dos encargos previstos no art. 523, § 1º, do CPC sobre o resíduo depositado intempestivamente.

Originariamente, a questão versa sobre cumprimento de sentença promovido por Antares Golden Serviços Terceirizados Ltda. contra Eletropaulo Metropolitana

Documento eletrônico VDA59286761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:11
Código de Controle do Documento: e6d7020c-eccf-4d1a-bbbc-f941c1d0071d

Eletricidade de São Paulo S.A. e MPO, visando à satisfação de título judicial condenatório solidário. A devedora Eletropaulo, após ser intimada inicialmente para o pagamento total do débito de R$ 79.687,65, optou por depositar somente a importância de R$ 43.108,08, correspondente à sua suposta cota-parte, deixando em aberto o saldo remanescente, que veio a ser quitado em juízo apenas em momento posterior, após o transcurso do prazo de pagamento voluntário.

A tese da agravante, no sentido de que seria necessária uma intimação nova e individualizada contendo pedido expresso para a cobrança do resíduo não se acoaduna com a natureza de solidariedade passiva da dívida. De acordo com o art. 275 do CC, o credor de obrigação solidária tem o direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. O credor, ao demandar a satisfação do título judicial contra ambos os devedores pelo valor integral do crédito, já exerce a faculdade de exigir de qualquer deles o adimplemento do todo. Portanto, a primeira intimação regular, que fixou o prazo de 15 dias para o adimplemento voluntário sob as penas da lei, já constituía a agravante em mora em relação à totalidade do débito exequendo, que, acaso pagasse a totalidade, subrogaria-se no direito ao crédito.

Por conseguinte, o pagamento parcial realizado pela executada não elidiu os efeitos da mora quanto à diferença não adimplida. A inércia da codevedora e o posterior erro de cartório na publicação das intimações referentes ao pedido de complemento não têm relevância jurídica para afastar os encargos de sucumbência executiva. A mora configurou-se pela inércia da devedora-solidária decorrente da primeira notificação válida, de modo que a incidência da multa de 10% e dos honorários advocatícios de 10% sobre o saldo remanescente, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, é mera consequência legal.

Incide, na espécie, o entendimento consolidado na Súmula 517/STJ, segundo o qual são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. Como o adimplemento integral não ocorreu no prazo da intimação inicial válida, mostra-se legítima a aplicação das sanções civis sobre o saldo remanescente pago intempestivamente.

Ademais, não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC. A decisão singular recorrida e o acórdão de origem examinaram de forma motivada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se exigindo do julgador a análise individualizada de todas as teses ou precedentes invocados quando a fundamentação adotada é suficiente para amparar a conclusão.

Por outro lado, quanto ao pedido de fixação de multa fundado no art. 1.021, § 4º, do CPC, formulado pela agravada em contrarrazões, entendo que a interposição do recurso não configura intuito manifestamente protelatório, mas regular exercício do direito de defesa, razão pela qual deve ser rejeitado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59286761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:11
Código de Controle do Documento: e6d7020c-eccf-4d1a-bbbc-f941c1d0071d

É como voto.

Documento eletrônico VDA59286761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:11
Código de Controle do Documento: e6d7020c-eccf-4d1a-bbbc-f941c1d0071d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.650.746 / SP

Número Registro: 2024/0175961-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00083224020228260001 10429391820208260053 22508158020238260000 83224020228260001
83224020228260001104293918202082600 53

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS	: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
	ISABELLA ROCHA BARRIONUEVO CHRISTOL - SP411659
AGRAVADO	: ANTARES GOLDEN SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADOS	: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897
	PLACITO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP321514
INTERES.	: MPO MONTAGENS, PROJETOS & OBRAS LTDA.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS	: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
	ISABELLA ROCHA BARRIONUEVO CHRISTOL - SP411659
AGRAVADO	: ANTARES GOLDEN SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADOS	: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897

Documento eletrônico VDA59619678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:42:41
Código de Controle do Documento: 4cf2c0ed-3f0f-4740-9445-67d35593efa2

PLACITO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP321514

INTERES. : MPO MONTAGENS, PROJETOS & OBRAS LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:42:41
Código de Controle do Documento: 4cf2c0ed-3f0f-4740-9445-67d35593efa2